PROCESSO	: TC/002985/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Maria de Lourdes dos Santos (Companheira)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1228/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.444 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade da concessão da Pensão para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro da concessão do benefício da Pensão por morte à interessada **Sra. Maria de Lourdes dos Santos** (CPF nº 256.031.915-20), beneficiária do ex-segurado **Florivaldo de Oliveira**, inscrito no CPF nº 051.880.325-20, servidor inativo, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:24

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002985/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida à interessada Sra. Maria de Lourdes dos Santos, dependente do ex-segurado Florivaldo de Oliveira, inscrito no CPF nº 051.880.325-20, tendo ocupado o cargo de vigilante, falecido no dia 09 de maio 2015, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2533/2015, de 29/09/2015 (fl. 34), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 35/36).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), declaração de união estável (fls. 08), CPF e RG da beneficiária (fls. 07), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 13) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 32).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada, com fundamento no art. 12, I da LC nº 113/2005, c/c art. 50, I, c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal (fls. 24/29).

Em Parecer Jurídico de fls. 42/45, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro do benefício de pensão por morte concedido a Maria De Lourdes dos Santos, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, I, da Constituição Federal, e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1228/2022 (fls. 49/50), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor de Maria De Lourdes dos Santos, (Companheira) com direito a reajuste a pela revisão anual, tendo em vista o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:24

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 22 de janeiro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de pensão, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7° (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 12, 20, 52 e 54 da LC n° 50/2001, uma vez que a Sra. Maria de Lourdes dos Santos Costa figura como companheira do ex-segurado Sr. Florivaldo de Oliveira, conforme declaração de união estável fls.08.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor total de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, calculado na forma do art. 40, §7º, I da CF, o qual corresponde a 100% do valor total dos proventos do ex-segurado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:24

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade** da concessão do registro da Pensão Previdenciária concedido à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a

concessão do registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada **Sra. Maria de Lourdes dos Santos** (CPF nº 256.031.915-20), beneficiária do ex-segurado **Florivaldo de Oliveira**, inscrito no CPF nº 051.880.325-20, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de **R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria de Lourdes dos Santos	Companheira	100%	R$ 788,00

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de novembro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:24

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/11/2022 12:14:17
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/11/2022 12:14:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/11/2022 12:25:24